



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.453, DE 2014 **(Do Sr. Vander Loubet)**

Disciplina a realização de eventos públicos ou privados, realizados em espaços abertos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7018/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a realização, em todo o país, de eventos públicos ou privados, realizados em espaços abertos e dá providências correlatas.

Art. 2º Os eventos, públicos ou privados, realizados em espaços abertos, tais como ruas, praças e parques, deverão, além das obrigações estabelecidas em Lei, atender as seguintes condições e exigências:

I – todo o evento deverá ser monitorado por meio de equipamentos de gravação de imagem, enquanto houver frequentador;

II – as informações e imagens obtidas durante o evento deverão ser preservadas por um prazo não inferior a cento e oitenta dias; e

III – as informações e imagens, serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial, administrativo ou ação judicial, se necessário.

Art. 3º O órgão, entidade ou empresa que organizar o evento será responsável pela instalação do sistema de monitoramento por imagens e pela sua guarda durante o período de preservação das mesmas.

Art. 4º Deverá ser prevista a instalação de uma câmera de monitoramento para cada grupo de mil pessoas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A literatura nacional informa que a taxa de homicídios por 100 mil brasileiros passou de 11,7 em 1980 para 26,2 em 2010. Estes números causaram perplexidade àqueles que entendiam que, dado o processo de democratização do país, a tendência lógica seria de queda, especialmente no que tange ao respeito aos direitos humanos. Aliado a isto, some-se a excessiva taxa de urbanização e de êxodo rural, para os núcleos urbanos, observados na década de 80.

Os indicadores de violência demonstram esta preocupação: entre 1998 e 2003, por exemplo, dos 344 mil boletins de ocorrência policial

registrados em 16 delegacias de polícia na cidade de São Paulo, apenas 6% converteram-se em inquérito policial. E, entre os crimes interpretados como violentos, 93% dos casos foram registrados como de autoria desconhecida.

Surpreendem as causas banais nos casos de homicídios!

Quanto à juventude, os números são mais alarmantes: À medida que estes aumentam o seu grau de exposição à violência, pior se configura a imagem que eles têm dos sistemas de proteção estatal, alimentando mais ainda a sensação de insegurança.

A violência está em uma exponencial crescente nos eventos abertos, sejam públicos ou privados, a impunidade decorre da falta de elementos que comprovem a autoria dos fatos, consignando-se que, via de regra, estes autores são sistematicamente os mesmos e reincidem justamente em função da ausência de punições.

Uma forma de responsabilizá-los é dotar os espaços públicos da necessária videovigilância, cada vez mais comum em todo o mundo e que auxiliam as forças policiais e as perícias públicas no levantamento dos locais e descoberta dos delinquentes.

Nessa perspectiva, cabe ao poder público garantir que os órgãos de repressão à criminalidade, violência e desordens tenham acesso a informações e dados relevantes destinados a responsabilizar os autores desses atos.

Por tais razões, conclamo meus pares pela aprovação da presente proposição que ora ofertamos ao povo brasileiro.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS

FIM DO DOCUMENTO